

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, GUSTAVO NARDI, DA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE MOR ESTADO DE SÃO PAULO**

**Falência n.º 0002452-71.1999.8.26.0372**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Síndica”)**, nomeada na **Falência** da empresa **DDA - DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA (“DDA” ou “Falida”)**, por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar **que aceita o honroso encargo para atuação no presente feito**, bem como apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA FALÊNCIA**, nos termos que seguem.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Monte Mor, 29 de fevereiro de 2024.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

## **I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO**

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado em 29.11.1999, por Sipcam Agro S/A, em face de DDA - Distribuidora de Defensivos Agrícolas Ltda, em razão do inadimplemento duplicatas, que na época, perfaziam a monta de R\$ 72.064,00 (setenta e dois mil e sessenta e quatro reais) **(fls. 01/04)**.
2. Houve a determinação de citação da empresa DDA **(fl. 43)**, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça, que o prédio encontrava-se fechado, tendo a empresa encerrado suas atividades em 09.03.1999, motivo pelo qual deixou de proceder com a citação **(fl. 46)**, sendo determinada a citação via edital **(fl. 50)**, a qual ocorreu no dia 06.11.2000 **(fl. 75)**.
3. Após a citação, a empresa DDA compareceu aos autos apresentando contestação **(fls. 76/82)**, ao passo que a Requerente ofertou sua réplica **(fls. 98/109)**.
4. Após o regular prosseguimento do feito, no dia 18.10.2002, esse D. Juízo proferiu sentença decretando a falência da empresa DDA - Distribuidora de Defensivos Agrícolas Ltda., fixando o termo legal da falência em 60 dias anteriores à data do primeiro protesto (26.05.1999), bem como nomeando como Síndica a empresa Requerente **(fls. 305/309)**, a qual declinou da nomeação **(fl. 372)**, sendo nomeado em substituição o Sr. Flávio Henrique Costa Pereira (“Pretérito Síndico”) **(fl. 373)**, o qual aceitou o encargo, prestando seu compromisso **(fl. 458)**.
5. Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que restou infrutífera a lacração do estabelecimento, tendo em vista que após o encerramento das atividades da falida, no local onde era sediada, foi estabelecida a empresa Cooperpackim **(fl. 335)**, bem como não foram arrecadados bens pertencentes à Falida **(fl. 337)**.
6. O edital de convocação dos credores foi publicado no Diário Oficial de Justiça (“DJe”) no dia 25.10.2002 **(fls. 340/343)**.

7. Ademais, a Falida compareceu aos autos informando a interposição de agravo de instrumento contra decisão que decretou a quebra **(fls. 356/357)**.
8. Prosseguindo, em 16.12.2002, os sócios da Falida prestaram declarações sobre a crise enfrentada **(fls. 375/377)**, bem como informaram acerca da inexistência de bens móveis **(fls. 382/384)** e apresentaram os seguintes documentos: **(i)** contrato e distrato Social **(fls. 385/448)**, **(ii)** auto de arrematação do imóvel matriculado sob o nº 12.528 **(fl. 449)**, **(iii)** cópia de declaração anexada em jornal, comunicando o extravio dos documentos da Falida **(fl. 450)**.
9. Ademais, o Pretérito Síndico se manifestou pugnando, em síntese, **(i)** pela intimação dos sócios da falida para que informassem sobre a destinação dada às mercadorias, após o encerramento da empresa em 08.03.1999, e dos bens móveis que compunham o estabelecimento comercial, **(ii)** expedição de ofício à Receita Federal para que informem os sócios da empresa Cooperpackim **(iii)** vista aos autos do processo nº 156/95, em que consta a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 12.528 **(fls. 461/466)**.
10. Em prosseguimento, este D. Juízo proferiu r. decisão, a qual, dentre outras deliberações, deferiu os requerimentos formulados pelo Pretérito Síndico às fls. 461/466 **(fl. 484)**.
11. Após o envio dos ofícios, o Ciretran informou acerca da ausência de veículos em nome da Falida e de seus sócios **(fl. 504)**, bem como a Receita Federal do Brasil informou que os sócios da empresa Cooperpackim são Evandro Carlos Duarte de Medeiros e Silvanete Aparecida Gomes **(fl. 512)**.
12. Ademais, a empresa SIPCAM anexou aos autos cópia das notas fiscais, informando que as mercadorias foram entregues na Rua Cruzeiro, nº 150/164, na comarca de Monte Mor/SP **(fls. 513/516)**.

13. Foi apresentada respostas pela instituições financeiras **(i)** Credit Lyonnais, **(ii)** Citibank, e **(iii)** Banco Votorantim **(fls. 518/523)** informando não existirem movimentações financeiras da Falida.

14. A Falida compareceu aos autos prestando os esclarecimentos solicitados pelo Pretérito Síndico, em síntese, **(i)** informando que quando a empresa encerrou suas atividades não haviam mercadorias a serem comercializadas, **(ii)** que os móveis eram velhos e foram alienados pelo montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), **(iii)** que os livros fiscais foram incinerados com outros papéis da empresa, equivocadamente, **(iv)** indicando que a falida possuía conta corrente no Banco do Brasil, agência Monte Mor, conta nº 25.444-4, bem como **(v)** informando as ações movidas contra os devedores da falida **(fls. 524/530)**.

15. Ademais, o Banco Bradesco informou acerca das movimentações financeiras das falidas nas seguintes contas **(i)** Ag: 0403, Conta 14422-3, **(ii)** Ag: 1969, Conta 9200-2, **(iii)** aplicação tipo Fundo FAQPI cadastrada no departamento de Ações e Custódias **(fl. 535)**.

16. Houve nova manifestação da Falida informando acerca de um Trator Massey Ferguson, nº 489972, penhorado nos autos da execução promovida pela falida em face da Agro Pastoril Baetyba Ltda, em que figurava como depositário o Sr. Gilson João Moller, estando depositado no sítio Vista Alegre, no bairro Chapadão, em Monte Mor, na mesma oportunidade providenciou a juntada da relação de processos de cobrança que encontram-se sob cuidados do escritório representante da falida **(fls 565/569)**,

17. Após, o Pretérito Síndico, Sr. Flávio Henrique Costa Pereira, renunciou ao encargo **(fl. 693)**, tendo sido nomeados em substituição **(i)** a empresa SIPCAM **(fl. 695)**, **(ii)** Fmc do Brasil Com. Ltda **(fl. 705)**, **(iii)** Sr. Wagner Renato Ramos **(fl. 733)**, os quais declinaram da nomeação.

18. Deste modo, foi nomeado o Sr. Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva **(fl. 753)**, o qual prestou compromisso **(fl. 754)**.

19. Foi certificada a penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 10.429,05 (dez mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), oriunda da Execução Fiscal nº 350/2005, tendo como parte autora a Prefeitura de Monte Mor/SP (**fl. 781**).
20. Posteriormente, o Síndico compareceu aos autos informando que, em 11.11.1998, a Falida havia arrematado o imóvel inscrito na matrícula 12.528, no 2º Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Capivari/SP, realizando sua arrecadação e pugnando pela nomeação de perito para regular avaliação (**fls. 782/784**).
21. Após, o Pretérito Síndico, Sr. Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, compareceu aos autos renunciando o encargo (**fl. 845**), sendo nomeado em substituição o Sr. José Roberto Pereira (**fl. 855**), que aceitou sua nomeação, bem como estimou seus honorários em 5% do valor apurado como ativos da massa falida (**fls 871/872**).
22. Assim, por decisão proferida em 12.01.2017, este D. Juízo homologou a estimativa de honorários do Sr. José Roberto Pereira e do Perito Avaliador, Sr. Mauricio Quartieri de Oliveira (**fl. 873**).
23. Em prosseguimento, o Perito Avaliador apresentou laudo pericial avaliando o imóvel matriculado sob o nº 12.528 no montante de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), e na mesma oportunidade, pugnou pelo pagamento de seus honorários (**fls. 877/886**).
24. Ademais, aberto o prazo manifestação acerca do laudo pericial, não houve qualquer impugnação, de modo que restou homologado em 09.08.2018, com determinação para realização do praceamento do bem, nomeando para o leiloeiro Lance Judicial (**fl. 899**), cujas praças restaram negativas (**fl. 916 e 920**).
25. Após, o Sr. José Roberto Pereira solicitou sua substituição como Síndico (**fl. 932**), tendo sido nomeado o Sr. Edmilson Wagner Gallinari (**fl. 933**) e Sr. Domingos Bevilacqua Neto (**fl. 938**), os quais restaram inertes a nomeação, sendo nomeada a Sra. Ana Carolina Ghizzi (**fl. 951**), a qual declinou da nomeação (**fl. 958**), ensejando na nomeação da empresa ACFB Administração Judicial Ltda. (**fl. 959**).

26. Por fim, a Síndica entende que seriam essas as principais informações do processo ocorridas até o momento.

## **II. DOS REQUERIMENTOS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO FALIMENTAR**

27. Ao analisar os autos, denota-se que o único ativo localizado se refere ao imóvel matriculado sob o nº 12.528, o qual foi levado a leilão em meados de 2018, cuja resultado doí infrutífero.

28. Desta forma, denota-se que a medida mais premente nos autos se refere a alienação do referido ativo, de modo que, visando o prosseguimento do feito, a Síndica **entende pela necessidade de uma nova tentativa de alienação do referido ativo, através de leilão eletrônico, com a nomeação de leiloeiro de confiança deste D. Juízo.**

29. Sem prejuízo, pugna pela **expedição** do competente termo de compromisso para que seja subscrito pela Síndica.

## **III. ENCERRAMENTO**

30. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e ressaltamos que será uma grande honra ter a oportunidade de servir a esse Juízo, em especial, a Vossa Excelência em sua nobre missão de conduzir com zelo e diligência os processos de recuperações judiciais e falências.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Monte Mor, 29 de fevereiro de 2024.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**[www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)**

**E-mail: [contato@acfb.com.br](mailto:contato@acfb.com.br) | Telefone: (11) 3230 6822**